



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 18021/2026

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui a Política Municipal de Fornecimento Alimentar a Pessoas em Situação de Longa Espera nas Unidades de Saúde do Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Município de Maringá, a **Política Municipal de Fornecimento Alimentar a Pessoas em Situação de Longa Espera nas Unidades de Saúde do Município de Maringá**, com o objetivo de garantir alimentação e hidratação adequadas aos usuários e acompanhantes que aguardam atendimento por período superior a 3 (três) horas, em unidades de saúde pertencentes à rede pública municipal.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa em situação de longa espera: usuário do sistema de saúde que permanece aguardando atendimento clínico, exames ou procedimentos por período superior a 3 (três) horas;

II - unidades de saúde: unidades básicas, centros de atenção, unidades de pronto atendimento (UPAs), hospitais públicos e outros estabelecimentos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) sob gestão municipal.

Art. 3.º A política mencionada no art. 1.º desta Lei será implementada através de diretrizes que garantam:

I - atendimento digno e humanizado às pessoas em situação de longa espera e seus respectivos acompanhantes;

II - oferta de refeições leves, nutritivas e seguras durante o período de espera prolongada;

III - inclusão prioritária, entre outros, de crianças, gestantes, idosos, pessoas com deficiência e portadores de doenças crônicas;

IV - opção por alimentos de qualidade, nutricionalmente adequados e, sempre que possível, de origem da agricultura familiar ou de comerciantes locais.

Art. 4.º O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, estabelecerá:

I - os procedimentos operacionais para o fornecimento das refeições;

II - os parâmetros para aquisição, preparo, armazenamento e distribuição dos alimentos;

III - a forma de divulgação das informações à população, garantindo transparência sobre a política.

Art. 5.º O fornecimento de alimentos no âmbito da política de que trata esta Lei deverá observar as normas sanitárias, de higiene e segurança alimentar, além das diretrizes da legislação municipal, estadual e federal.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 13 de fevereiro de 2026.

WILLIAM GENTIL
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **William Charles Francisco de Oliveira, Vereador**, em 03/03/2026, às 13:55, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0439727** e o código CRC **2C4A798C**.
